

**PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Edital nº 001/2017 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000007/2017-71

Objeto: Contratação dos serviços de vigilância desarmada fixa, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências da sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na Av. Geraldo Athayde, n.º 483, Alto São João, em Montes Claros, estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA (CNPJ: 11.499.545/0001-00)

COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.499.545/0001-00, com sede à Pamplona, 39, Bairro: Conjunto Lagoa, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31365-050, vem respeitosamente, na presença de vossa senhoria, com fulcro no **ITEM 5 do Edital do PREGÃO ELETRONICO CODEVASF Nº 001/2017**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 5 do edital epigrafado e em consonância com o art. 41 parágrafo 1ª da lei 8.666/93, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos deste edital.

Cumprir destacar que o prazo final estabelecido no presente instrumento convocatório é o dia 18 de junho de 2017, portanto a presente peça impugnatória é tempestiva e atende estritamente os termos e exigências do edital.



II - MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pregão eletrônico destinado a selecionar empresa de vigilância desarmada fixa, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências da sede da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF.

Ao apreciar os termos do instrumento convocatório 001/2017, restou evidenciado que a contratante, não agiu com o costumeiro acerto, tendo em vista que publicou edital com cláusula indevida.

Uma vez que flexibilizou a participação de empresas sem a devida autorização para a prestação dos serviços de vigilância, exatamente conforme dispõe a legislação que rege a matéria.

II.1 - DA FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O item 11.1 .1 alínea “i” flexibilizou de forma temerária a participação de empresas que ainda não possuem a autorização do departamento de Polícia Federal para prestar os serviços de vigilância, nos termos da lei de nº 7.1028/83.

Sendo assim, vale a pena transcrever a referida cláusula

11.1 .1 - Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e. Qualificação-Econômico- Financeira:

(...)

Declaração de que possui ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação, os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor

(...)

Certificado de Conclusão de Formação de Vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas, e Atestado de antecedentes civil e criminal de toda mão-de-obra oferecida para atuar nas instalações da Codevasf;

Autorização do Departamento da Polícia Federal para prestar os serviços de vigilância, de acordo com a Lei nº 7.102, de 20/06/83 e regulamentação posterior;

Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa, na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 992/DPF/MJ, de 5/10/95.

Perceba nobre pregoeiro, pela leitura do disposto acima, a comissão de licitação decidiu de forma equivocada que uma empresa possa participar do pregão 001/2017 sem que na data de início da sessão esteja habilitada para prestar os serviços licitados.

Pelo contrário, V.Sra. admitiu que a licitante que não reúne as condições para a prestação dos serviços, possa providenciar a regularização até a data da assinatura do contrato administrativo. Ocorre nobre julgador, que tal regra foge a normalidade, haja vista que nada garantirá que na data programada para a assinatura do contrato a empresa estará apta para prestar os serviços, ora licitados.

Destaca-se ainda, que tal norma inovadora, coloca em risco princípios basilares da contratação pública, tais como o da legalidade, bem como o princípio da isonomia. Isto porque, se a empresa não apresenta a documentação que comprove a aptidão para a prestação dos serviços de vigilância, no momento da fase de habilitação, deverá se inabilitada, sendo vedada a regularização posterior.

Não pode a administração pública aguardar que a empresa promova seu credenciamento junto a Polícia Federal, para que então formalize contrato administrativo, tal conduta fere frontalmente a isonomia, tendo em vista que na disputa, certamente terá empresas aptas para a prestação dos serviços imediatamente após o encerramento do pregão.

A própria lei de licitações - 8.666/93 é cristalina ao estabelecer que o objetivo da concorrência é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O administrador embora possa praticar atos discricionários, jamais poderá se esquivar de promover uma licitação em atendimento estrito dos instrumentos normativos que regem a matéria, sob pena de ferir frontalmente o Art. 3º da referida lei, ora transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em se tratando de habilitação em procedimento licitatório assim, definiu a lei de licitações em seu Art. 30, inciso IV:

Art. 30, inciso IV:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sabe-se que a regulamentação para a prestação de serviços de vigilância está prevista na lei 7.102/83 e na portaria da Polícia Federal nº 992, de 25 de outubro de 1995. Tais normas, representam todas as regras para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Registra-se ainda que o Art. 4º PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, Alterada pela Portaria nº 3258/2013 - DG/DPF, publicada no DOU em 14/01/2013) (Alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no DOU, em 10/06/2013, assim define:

Art. 4ª O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Pela inteligência do Artigo acima citado, uma empresa de vigilância só existirá, após a prévia autorização do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, por esta razão é inaceitável admitir que um órgão contratante, possa conceder “prazo” para que uma empresa busque a regulamentação após ter logrado êxito em um certame licitatório.

Portanto, conclui-se que, conforme dispôs o Art. 30, inciso IV da lei 8.666/93, V.Sra. deverá exigir o atendimento (na fase de habilitação) dos requisitos previstos nas normas especiais sobre a matéria, sob pena de invalidar todo o processo licitatório.



Veja nobre pregoeiro, não se pode admitir que uma empresa participe da licitação em comento, sem que no momento do cadastro no pregão, já atenda todos os requisitos postos pela lei 7.102/83 e IN 992/95, haja vista serem condição sine qua non, para aptidão para prestação dos serviços.

Desta forma, o item 11.1.1, alínea “i” do edital deve ser suprimido ou reformulado, nos seguintes termos:

11.1.1 - Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico- Financeira:
(...)
“Declaração de que possui os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor;”

Sendo suprimido os temos:

“ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação”.

Salienta-se ainda que os certificados elencados na alíneas: i-1; i-2 e i-3, são elementos fundamentais para se averiguar a capacidade técnica da licitante, o que corrobora ainda mais a tese de que devem ser apresentados Imediatamente após a convocação do pregoeiro para envio de documentos de habilitação.

Conforme dito, resta evidenciado a ofensa ao princípio da legalidade. Sobre o assunto, Di Pietro alerta que:

À Administração só é dado o direito de agir de acordo como determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Corroborando com esse entendimento, assim leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes de Meirelles a esse respeito:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade



funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A empresa ora impugnante tem observado que a impugnada vem cumprindo as regras norteadoras dos processos licitatórios, estando sempre em consonância com os princípios expressos no Art. 37 caput da Constituição Federal de 1988, ocorre, porém que caso o item 11.1.1, alínea “i” do edital licitatório seja mantido, estaremos diante de claro ato inválido e temerário por parte da comissão de licitação da CODEVASF.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, sob pena de invalidar todo o certame, promova a reforma do item 11.1.1 do edital do procedimento licitatório, pregão eletrônico, suprimindo os seguintes termos:

“ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação”.

Sendo alterado para:

11.1.1 - Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico- Financeira:
(...)

“Declaração de que possui os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor:”

Neste termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.

COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA

CNPJ: 11.499.545/0001-00

Breno Gomes Nicolau

Diretor



DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Assessoria Jurídica da empresa e passa a tecer as seguintes argumentações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido que promova a reforma do item 11.1.1 do edital do procedimento licitatório. Neste particular, vale ressaltar a necessidade de melhor análise do Edital e leitura mais criteriosa de suas condicionantes, visando melhor interpretá-las, e, neste particular, atentando-se para o seguinte:

Trata-se de impugnação ao Edital Licitatório PE nº 001/2017 - 1ª/SR interposta pela empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA na qual argumenta a ilegalidade do item 11.1.1, alínea “i” do referido Edital em razão de entender indevida a possibilidade de apresentação dos documentos mencionados no referido item no momento da assinatura do contrato, sendo exigido para efeito de habilitação no processo apenas declaração de que reúne as condições de apresentar os seguintes documentos no ato de assinatura do contrato.

Analisando a questão da forma proposta e em conjunto com as demais disposições do Edital Licitatório, não verificamos ilegalidade no item na forma proposta. Isso porque a documentação para a qual se exige firmar a referida declaração trata-se de documentos afetos à regularidade prévia para a execução dos serviços e não efetivamente documentos que possam impedir a habilitação da Licitante.

Dessa forma, em busca do atendimento ao princípio de não restritividade, bem como ampliação da competitividade e ainda, não havendo qualquer prejuízo à comprovação da qualificação por parte da licitante – eis que os demais requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira serão atendidos e verificados

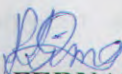


no momento de sua habilitação – não há que se falar em flexibilização indevida, como alega a empresa em sua peça de impugnação.

Além disso, a segurança jurídica estará resguardada vez que a licitante vencedora da fase de lances deverá apresentar tal declaração atestando que no prazo da assinatura apresentará os respectivos documentos com prazo de validade em vigor. Se acaso firmar declaração falsa responderá pelas penalidades previstas em lei, inclusive para fins do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002ⁱ.

Diante de todo o exposto, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam perfeita consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 19 de junho de 2017.



ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial

ⁱ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.